



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 17/2021, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Ementa: *Estima a RECEITA e fixa a DESPESA da Prefeitura Municipal de São José do Seridó para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.*

Autor: Poder Executivo Municipal.

Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS COSTA.

I – RELATÓRIO:

1. Tratam-se os presentes autos acerca do **Projeto de Lei n.º 09/2021**, de autoria do Poder Executivo que “*Estima a RECEITA e fixa a DESPESA da Prefeitura Municipal de São José do Seridó para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências*”.
2. A proposta em questão tramitou na Sessão Ordinária do dia 10 de setembro de 2021, nesta Câmara Municipal.
4. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exarar parecer conclusivo acerca da matéria em questão.
5. Por se tratar de análise de competência desta Comissão, passo a adentrar a análise preliminar da proposição em exame.
6. Sinteticamente, era o que importava relatar. Passamos a opinar.

II – DO VOTO:

7. Conforme preceitua na Resolução nº 05/1990 (Regimento Interno desta Câmara Municipal), em seu artigo 57, § 1º, cumpre a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação no que tange a sua constitucionalidade e legalidade. Verifiquemos:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 57. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovado pelo plenário, analisa-os sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento Interno, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução que tramitem pela Câmara Municipal.

8. De acordo com o dispositivo supramencionado, a presente proposição (Projeto de Lei n.º 09/2021) atende aos requisitos legais e constitucionais formais.
9. Pois bem. Obedecidos aos requisitos formais, posso constatar que a matéria em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, nem tampouco a Lei Orgânica Municipal, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.
10. Ademais, percebe-se que a técnica legislativa e a redação encontram-se adequadas aos ditames legais.
11. Dessa forma, voto pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 09/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Estima a RECEITA e fixa a DESPESA da Prefeitura Municipal de São José do Seridó para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”*.

III – CONCLUSÃO:

12. Diante do exposto, não havendo óbices, **voto no sentido da LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n.º 09/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Estima a RECEITA e fixa a DESPESA da Prefeitura Municipal de São José do Seridó para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”*, de modo que o Projeto está apto à aprovação do Plenário.
13. Remetam-se os autos ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de que o mesmo encaminhe o presente Parecer ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São José do Seridó-RN, 18 de outubro de 2021.

Ver. José Carlos Dantas Costa
JOSÉ CARLOS DANTAS COSTA
RELATOR DA CLJRF

Pelas conclusões do Relator.

Sala das Comissões Permanentes, 18 de outubro de 2021.

Ver. Daniel Andson da Costa
DANIEL ANDSON DA COSTA
PRESIDENTE DA CLJRF

Ver. Leodônio Medeiros Dantas
LEODÔNIO MEDEIROS DANTAS
MEMBRO

APROVADO (A)

Por unanimidade em primeira discussão
Na 12ª Sessão ordinária Realizada
em data de 25 / 10 / 2021
Sala das Sessões 25 de 10 de 2021

APROVADO (A)

Por unanimidade em segunda discussão
Na 13ª Sessão ordinária Realizada
em data de 25 / 10 / 2021
Sala das Sessões 25 de 10 de 2021